



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2303389-85.2020.8.26.0000

Relator(a): **ALIENDE RIBEIRO**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Público**

AGRAVANTES: ■■■■ **E OUTRO**

AGRAVADAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar antecedente, indeferiu o pedido liminar.

Narram os agravantes que a ação tem como objeto a obtenção de autorização para a realização de cerimônia de casamento no dia 27.12.2020, uma vez que foram notificados pela agravada ■■■■ de que não faria o evento por conta do novo decreto estadual editado para controle da COVID-19. Afirmam que a cerimônia de casamento será realizada com redução máxima de convidados, ou seja, para o número de 99 (noventa e nove) pessoas, sendo o número exato de 20% (vinte por cento) da capacidade do local onde será celebrado o evento, que possui capacidade para 499 (quatrocentos e noventa e nove) pessoas, conforme consta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB. Sustentam que a realização do casamento no formato que pretendem, com início às 13h e jantar às 14h, atende diretrizes do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, no tocante à segurança e cuidados a serem tomados em relação à atual situação de crise da COVID-19, sendo relevante o fato de que ocorrerá em sua maior parte em locais abertos, e nos pouquíssimos fechados será respeitado o distanciamento social. No mais, sustentam que serão respeitados todos os cuidados e orientações no que se refere a higienização frequente das mãos com água e sabão, ou então com álcool em gel 70% (setenta por cento) e o contato



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpessoal (abraços, beijos e apertos de mão), bem como que providenciaram máscaras e álcool gel para todos os convidados. Ponderam, por fim, que assumem, inclusive sob pena de multa, toda a responsabilidade pelo cumprimento das medidas determinadas pelos órgãos sanitários e de saúde. Postulam a concessão da medida cautelar recursal para determinar que as agravadas se abstenham da prática de quaisquer medidas impeditivas da realização da cerimônia de casamento no dia 27.12.2020, com previsão de início às 13h.

A questão trazida no presente recurso, por se tratar de pretensão de cunho de saúde e social, é caso de pronta apreciação da tutela recursal postulada.

A antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dispostas no art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, dependem da conjugação dos requisitos de concessão da tutela de urgência (artigos 300 a 302 e 995, parágrafo único), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, observando-se não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise da situação fática e dos argumentos expressos pelos agravantes revela a presença conjunta dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar recursal postulada.

A pretensão dos agravantes tem por base os efeitos da edição do Decreto nº 64.415, de 24 de dezembro de 2020, que classificou, excepcionalmente, todos os estabelecimentos comerciais à fase vermelha do Plano São Paulo, durante os dias 25, 26 e 27 de dezembro de 2020 e 01, 02 e 03 de janeiro de 2021.

Sem ingressar em considerações quanto ao referido ato normativo, verifica-se que a restrição ofende, sem maior critério técnico e científico na escolha dos dias em que incide, os direitos e interesses dos agravantes, tanto que vedada a realização do evento no dia 27 e permitida no dia seguinte, dia 28, o que demonstra a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso não concedida a tutela cautelar recursal.

E como demonstrado por farta documentação trazida a estes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, foram tomadas muitas e rigorosas medidas preventivas, como a utilização de limitado percentual de ocupação de amplo e aberto espaço, e várias outras medidas de prevenção.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela cautelar recursal para determinar às agravadas que se abstenham da prática de quaisquer medidas impeditivas da realização da cerimônia de casamento no dia 27.12.2020, com previsão de início às 13h.

O cumprimento desta determinação deverá ser comunicado de pronto nos autos do Ação Cautelar Antecedente nº 1000156-21.2020.8.26.0567.

Sem prejuízo, e em face da urgência, determino que esta decisão e sua cópia sirvam como mandado, para ciência da empresa encarregada do evento e das autoridades, independentemente de outras providências.

Observa-se, por oportuno, que tal concessão se dá sem prejuízo da reanálise da matéria pelo E. Relator sorteado, a quem os autos deverão ser encaminhados no primeiro dia útil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de dezembro de 2020.

ALIENDE RIBEIRO
Relator